

# BOLETIM DE PRECEDENTES

Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e

Ações Coletivas (SEGEPNAC – TRT/MG)

Edição n. 49 – 3 a 31/7/2023

STF

REPERCUSSÃO  
GERAL

ADI, ADC e ADPF

SIRDR

STJ

CASOS  
REPETITIVOS

IAC STJ

TST

IRR TST

ArgInc TST

TRT-MG

IRDR

IAC-TRT

ArgInc TRT

TJP TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

## Repercussão Geral - STF

Acesse a [página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho](#).

### MÉRITO JULGADO NO TEMA 1143

**TEMA 1143 (RE 1288440)** “Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.”

**Andamento:** Julgado o mérito com repercussão geral em 3/7/2023. Ata de julgamento publicada em 12/7/2023.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.143 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: 1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”, e modulou os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento, nos termos do voto do Relator.”

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## DETERMINADA SUSPENSÃO NACIONAL NO TEMA 985

**TEMA 985 (RE 1072485)** “Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.”

**Andamento:** Determinada a suspensão nacional em 26/6/2023.

**Decisão:** “(...) 31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

**Suspensão:** **SIM**

## ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

## JULGADA IMPROCEDENTE A ADI 5994

**ADI 5994** Expressão "acordo individual escrito" contida no caput do art. 59-A da CLT e da integralidade do seu parágrafo único, ambos introduzidos pela Lei 13.467/2017.

**Andamento:** Mérito julgado em 4/7/2023. Improcedente. Ata de julgamento publicada em 12/7/2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## ADI 5322 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

[ADI 5322](#) Lei Federal nº 13.103/15 (Lei dos Motoristas)

**Andamento:** Mérito julgado em 5/7/2023. Procedente, em parte. Ata de julgamento publicada em 12/7/2023.

**Decisão:** “O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão ‘sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período’, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão ‘não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias’, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão ‘e o tempo de espera’, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão ‘as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º’ do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão ‘usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso’, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão ‘que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso’, na forma como prevista no §

3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015).”

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

### **JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE A ADI 6050**

**[ADI 6050](#)** (ações apensadas: ADI 6069, ADI 6082) “Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017.”

**Andamento:** Mérito julgado em 26/6/2023. Procedente, em parte. Ata de julgamento publicada em 7/7/2023. Acórdão pendente de publicação.

**Decisão:** "O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos

no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...)."

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## SIRDR - STF

Acesse a página de [Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do STF](#).

## IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST](#).

### TRANSITADO EM JULGADO O TEMA 9 DE IRR

**TEMA 9** (TST-IRR-0010169-57.2013.5.05.0024). “Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST).”

**Andamento:** Trânsito em Julgado em 27/6/2023.

**Relembre a tese fixada:** "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

*I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.*

*II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023".*

**Suspensão: ENCERRADA.**

## IAC - TST

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TST](#).

## ArgInc - TST

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST](#).

## CASOS REPETITIVOS – STJ

Acesse a [página de Casos Repetitivos do STJ](#).

## IAC – STJ

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do STJ](#).

## TRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

#### TEMA 19 DE IRDR (REVISÃO DO TEMA 1 DE IRDR) TANSITA EM JULGADO

**TEMA 19** ([IRDR 0010015-19.2023.5.03.0000](#)) “Revisão da tese jurídica firmada no IRDR n. 0010849-32.2017.5.03.0000”.

Relator: Des. Sérgio da Silva Peçanha

**Processo de origem:** [AqRT 0010602- 07.2020.5.03.0013](#)

**Andamento:** Trânsito em julgado: 26/7/2023.

**Relembre a decisão:** *“INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Superada a tese jurídica firmada por este Regional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por tese adotada em julgamento de Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se cancelar a tese jurídica firmada no Tema 01 deste Regional que dispõe: 'É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito. (Arts. 487, III, "c", do CPC e 282 do Código Civil)'.*

*Por consequência, prevalecerá nos julgamentos as teses jurídicas firmadas no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos pelo Tribunal Superior do Trabalho, [processo n. 0001000-71.2012.5.06.0018 - Tema 18 do TST](#) [...].*

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.



## IAC TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TRT da 3ª Região](#).

## ArgInc TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Arquição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TRT da 3ª Região](#).

## TJP TRT-MG

Acesse a [página de Tese Jurídica Prevalente \(TJP\) do TRT da 3ª Região](#).

# NOTÍCIAS / DESTAQUES

## SUSPENSOS PROCESSOS QUE DISCUTEM NATUREZA JURÍDICA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Processos que discutem a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, tiveram a suspensão decretada em todo o território nacional.

O assunto, relativo ao [Tema 985](#) da Repercussão Geral (RE 1072485), teve o mérito julgado em agosto de 2020, resultando na fixação da seguinte tese: "***É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias***". Porém, com a interposição de embargos de declaração em face do acórdão paradigma em outubro daquele mesmo ano, manteve-se pendente a definição acerca da questão.

No dia 26/06/2023, o atual relator, ministro André Mendonça, em [decisão monocrática](#), acolheu o pedido da Associação Brasileira da Advocacia Tributária (ABAT), que detém condição de *amicus curiae*. Determinou a suspensão nacional dos processos que tratem da mesma matéria versada no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos em face do acórdão do paradigma produzido pelo Tribunal Pleno.

A peticionária ressaltou que a tese de julgamento fixada poderia ser aplicada por juízes e tribunais sem observância da possibilidade de modulação de efeitos a fatos geradores ocorridos em lapsos anteriores ao julgamento. Isso porque, até o pedido de

destaque feito pelo ministro Luiz Fux, que interrompeu o julgamento em 07/04/2021, o então relator, ministro Marco Aurélio, havia votado pelo desprovemento dos embargos de declaração, sendo seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Divergindo, o ministro Luís Roberto Barroso, **propôs a atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento do recurso extraordinário** - 15.09.2020 -, ressalvadas as contribuições pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, as quais não seriam restituídas. Foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

O relator detalhou que o acolhimento da medida de suspensão tem "(...) o fito de evitar resultados absolutamente anti-isonômicos entre contribuintes em situações equivalentes", bem como ressaltou que "(...) a providência acautelatória faz-se, ainda, mais urgente em face da ausência de previsão referente ao julgamento definitivo dos embargos declaratórios e o cenário encontrado no Plenário Virtual, em que se notava, até o pedido de destaque, uma divisão entre 5 Ministros de um lado e, de outro, 4 Ministros no tópico da modulação de efeitos."

Nesse cenário, o relator julgou oportuno determinar, *ex officio*, a suspensão da tramitação de todos os processos potencialmente atingidos pela possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário presencial do Supremo Tribunal Federal.

## **JUSTIÇA COMUM DEVE JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA SOBRE DIREITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é da Justiça Comum a competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o poder público em que se discuta direito de natureza administrativa. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1288440, com repercussão geral (Tema 1.143), na sessão virtual finalizada em 30/6.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que, apesar de a relação ser regida pela CLT, a demanda não trata de direitos previstos na legislação trabalhista, mas na Lei estadual 10.261/1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do estado, e em dispositivo da Constituição paulista.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”. Barroso ressaltou que, apesar de o caso concreto tratar de servidores públicos submetidos à CLT contratados por entidade da Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, a tese firmada neste julgamento aplica-se a todas as contratações do Poder Público regidas pela CLT.

Por segurança jurídica, de modo a preservar os atos praticados no período de indefinição acerca do juízo competente para apreciar a controvérsia, deverão ser mantidos na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que tiver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento.

\*Reprodução parcial de matéria extraída do portal do STF.

[\*\*Acesse a notícia publicada em 10/7/2023 no portal do STF, na íntegra\*\*](#)

## STF FIXA PRAZO PARA CONGRESSO NACIONAL CRIAR FUNDO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite lei criando o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget). A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 30/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 27, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). O prazo começa a contar a partir da data de publicação do acórdão do julgamento.

Segundo o artigo 3º da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004), o Funget, a ser criado por lei, deve ser integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e da fiscalização do trabalho, além de outras receitas. Seu objetivo é assegurar o pagamento dos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em caso de não quitação da dívida pelo devedor na fase da execução.

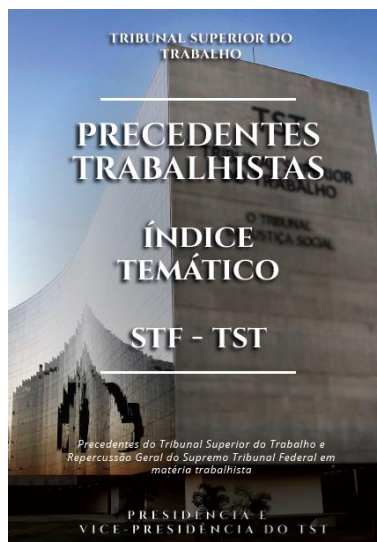
No voto pela procedência do pedido, a relatora, ministra Cármen Lúcia, considerou que a falta de aprovação do projeto de lei sobre a matéria configura quadro de omissão inconstitucional do Poder Legislativo em relação ao Funget, mecanismo que pode contribuir para a eficiência das execuções trabalhistas.

Segundo ela, o tempo decorrido desde a EC 45/2004 e o fato de um projeto de lei sobre o tema, iniciado no mesmo ano, ter tido a última movimentação em 2017 evidenciam a inércia do Congresso Nacional.

\*Reprodução parcial de matéria extraída do portal do STF.

[Acesse a notícia publicada em 7/7/2023 no portal do STF, na íntegra](#)

## TST LANÇA NOVA PÁGINA DE JURISPRUDÊNCIA E O LIVRO “PRECEDENTES TRABALHISTAS – ÍNDICE TEMÁTICO STF-TST”



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) divulgou hoje, 1º de agosto de 2023, [nova página de pesquisa de jurisprudência](#).

A ferramenta aprimora a busca de uma forma mais intuitiva, reunindo informações sobre sistema de precedentes qualificados.

A nova página conta com uma interface atualizada, substituindo as antigas tabelas dos incidentes de recurso de revista repetitivos e de assunção de competência.

Além disso, oferece links para os acórdãos e uma pesquisa textual específica para facilitar o acesso aos conteúdos. A página também disponibiliza as orientações jurisprudenciais do TST, filtradas por órgão julgador.

Outra novidade foi o lançamento do [livro “Precedentes Trabalhistas – índice Temático STF-TST”](#) que organiza por assunto os precedentes do STF de interesse da Justiça do Trabalho, submetidos à sistemática da repercussão geral, juntamente com os precedentes do TST em recursos de revista repetitivos e incidentes de assunção de competência.

O escopo do conhecimento e da aplicação da jurisprudência e dos precedentes é ajudar na concretização da isonomia e da segurança jurídica, princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, nas palavras do ministro Lelio Bentes, presidente do TST.

\*Notícia baseada na matéria veiculada pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho.

[Acesse a notícia publicada em 1/8/2023 no portal do TST, na íntegra](#)

## VOCÊ SABIA?

A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.

Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.

Para facilitar a consulta jurisprudencial, encontra-se à disposição no portal do TRT-MG, no menu “Jurisprudência”, o livro eletrônico “[Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas – TRT da 3ª Região e TST](#)”. Esse livro reúne, na primeira parte, as súmulas, orientações jurisprudenciais, teses jurídicas prevalecentes, temas de IRDR e IAC admitidos e com tese firmada, além de precedentes normativos desse Regional. Na segunda parte, encontram-se as súmulas, orientações jurisprudenciais, temas de IRR e precedentes normativos do TST. O índice remissivo, nos moldes adotados pelo TST, compõe a terceira parte. Há inserção de remissões diretas e indiretas aos verbetes de cada um dos Tribunais, fazendo uma correlação entre a jurisprudência predominante em ambos.